SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Paraná , 21 de Maio de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Paraná • ANO X | Nº 2268a - Edição Extraordinária

Expediente:
Associação dos Municípios do Paraná - AMP

Diretoria AMP
Diretoria 2017 / 2019

CARGO	NOME PREFEITO	MUNICÍPIO	REGIÃO
PRESIDENTE	APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR	JESUÍTAS	AMOP
1º VICE-PRESIDENTE	EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	AMUNOP
2º VICE-PRESIDENTE	RICARDO ANTÔNIO ORTIÑA	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	AMSOP
3º VICE-PRESIDENTE	OCLÉCIO DE FREITAS MENESES	FAROL	COMCAM
1º SECRETÁRIO	FABIO CHICAROLI	LOBATO	AMUSEP
2º SECRETÁRIO	SÉRGIO ONOFRE DA SILVA	ARAPONGAS	AMEPAR
1º TESOUREIRO	LUIZ CARLOS GIL	IVAIPORÃ	AMUVI
2º TESOUREIRO	CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS	NOVA TEBAS	AMOCENTRO
DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E POLÍTICAS	LUIZ EVERALDO ZAK	REBOUÇAS	AMCESPAR

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 065/2021, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Implementa o processo de fiscalização das medidas inerentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

VITOR APARECIDO FEDRIGO, Prefeito do Município de Itambé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base nas suas atribuições preceituadas pela Lei Orgânica do Município e,

I - CONSIDERANDO a situação vivenciada pelo Município em relação ao Covid-19, bem como as medidas já adotadas pela municipalidade visando a sua prevenção e combate a sua transmissão, reforçadas com a declaração de emergência no âmbito Estadual e Municipal, bem como o reconhecimento de calamidade pública estadual e municipal pelas respectivas casas legislativas;
II - CONSIDERANDO as manifestações recepcionadas pela administração em relação às exceções relacionadas ao comércio e serviços em geral;
III - CONSIDERANDO a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341, Distrito Federal, na qual, "a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios."
IV - CONSIDERANDO a importância do processo de isolamento e/ou distanciamento social na prevenção à contaminação pelo vírus através do contágio interpessoal visando minimizar o quanto possível a instalação de processo de transmissão comunitária no Município;
V – CONSIDERANDO as diversas notícias inerentes a reiterados descumprimentos voluntários da legislação e/ou atos normativos estadual e municipal inerentes ao combate à pandemia;
VI - CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de unificação e potencializar as ações de fiscalização no Município de Itambé, visando o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), delegando poderes a fiscais municipais e demais agentes lotados nos diversos órgãos e fiscalização da Administração Pública Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica implementado o processo de fiscalização das medidas inerentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos e providências do Presente Decreto.

Art. 2º. Para fins do cumprimento no disposto neste Decreto fica instituída uma Força Tarefa de Fiscalização das medidas inerentes ao enfrentamento do Covid-19, composta pelos fiscais municipais, fiscais de atividades urbanas e agentes, lotados nos organismos de fiscalização das Secretarias ou órgãos abaixo:
I – Seção de Vigilância Sanitária, vinculada ao Departamento Municipal de Saúde;
II – Divisão de Promoção Social vinculada ao Departamento Municipal de Saúde;
III – Seção de Fiscalização, vinculada à Divisão de Tributação, junto ao Departamento Municipal de Finanças.
§1.° - As Seções de Vigilância Sanitária e de Fiscalização e a Divisão de Promoção Social integrarão a Força Tarefa de Fiscalização – Covid-19 como órgãos orientadores e executores das ações preventivas e eventuais medidas punitivas aos infratores das normas estaduais e municipais vigentes de enfrentamento à pandemia ensejada pela proliferação no novo coronavírus (COVID-19).
§2.° - Os fiscais municipais, fiscais de atividades urbanas e demais agentes desiganados, a que se refere o *caput*, integrarão a Força Tarefa de Fiscalização – Covid-19, devendo atuar fiscalizando todos os empreendimentos públicos ou privados, dispostos nos Decretos Municipais que disciplinam as medidas inerentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19) e de aplicação no território do Município de Itambé, bem como as disposições estaduais e federais aplicáveis ao caso, de modo subsidiário.

Art. 3.º - Os estabelecimentos públicos ou privados que foram submetidos à fiscalização poderão ser revisitados, a qualquer tempo e, se detectado que o mesmo voltou a infringir as medidas inerentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), será aplicada, além das sanções pecuniárias reguladas pelo Decreto n.º 024/2021, de 02/03/2020, a penalidade de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da possibilidade de cassação do seu alvará de funcionamento.

Art. 4.º - Atendendo a denúncias, formuladas pelos(as) munícipes, ou outros órgãos de controle e fiscalização, a Força Tarefa, ora instituída, poderá realizar visita a estabelecimentos comerciais e/ou residênciais, priorizando a efetiva garantia de cumprimento das medidas de prevenção e combate ao COVID 19, autuando os infratores nos termos da legislação vigente e pertinente à matéria.

Art. 5.º - Para fins do cumprimento das ações dispostas neste Decreto, a Força Tarefa de Fiscalização – Covid-19 disporá do apoio e da assistência da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 6.º - As denúncias referentes ao descumprimento das normas, relativas às medidas inerentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), poderão ser realizadas durante as 24 (vinte quatro) horas diárias, através dos seguintes canais de comunicação:

I – Telefone: (44) 98853.6360;
II – e-mail: fiscalizacao@itambe.pr.gov.br

Art. 7.º - Os efeitos do presente Decreto dar-se-ão enquanto perdurar a Situação de Emergência de Saúde de importância Internacional, cocasionada pela pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

Art. 8.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 20 dias do mes de maio do exercício financeiros de 2021.

VITOR APARECIDO FEDRIGO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marta Gonçalves de Lima Benesciutti
Código Identificador:7626B964

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 064/2021

Mantém medidas de enfrentamento a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itambé, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, mantém medidas para evitar a disseminação do COVID-19 no Município de Itambé/PR.

D E C R E T A :

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços permanecerão em exercício regular de suas atividades, desde que cumprido integralmente as recomendações determinadas pelas autoridades sanitárias, dentre elas: uso obrigatório de máscaras; higienização de mãos com álcool 70, na entrada e saída do estabelecimento; distanciamento de 1,5m entre os clientes mediante organização de filas; ocupação indicativa de uma pessoa a cada 12,5m de área de uso e o não consumo de alimentos e de bebidas.
§ 1º Aos domingos a comercialização de bebida alcóolica se dará com entrega no balcão ou por sistema delivey, no entanto ficando proibido seu consumo em quaisquer espaços de uso público ou nas vias públicas.
§ 2º Bares, lanchonetes, quiosques de lanches e lojas de conveniência poderão funcionar com 30% de sua capacidade, com horário de atendimento presencial ao cliente das 8h às 23h, uso das mesas por apenas 2 clientes por vez e distanciamento, ficando proibido a prática de jogos (sinuca/bilhar; cartas; eletrônicos etc.);
§ 3º Restaurantes poderão funcionar com 50% de sua capacidade, ficando proibido o consumo de bebida alcóolica no local.
§ 4º Os salões de beleza, cabeleireiro, manicure, barbearia, pet shop e equivalentes deverão trabalhar mediante agendamento individual dos clientes e/ou animais, no caso dos pet shops, para evitar aglomeração de pessoas em salas de espera.
§ 5º As academias poderão funcionar de 2ª feira a sábado, com 30% de sua capacidade, permitido somente a prática de atividade física individual.

Art. 2º As Igrejas poderão celebrar cultos e missas, com ocupação do limite máximo de 30% de sua capacidade, uso obrigatório de máscaras, higienização das mãos com álcool 70%, distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas e aferição da temperatura corporal dos participantes que não poderá estar acima de 37,8 graus.

Art. 3º Os cursos profissionalizantes serão realizados observando-se o distanciamento de 1,5m entre os alunos e respeitando a ocupação indicativa de uma pessoa a cada 12,5m de área do ambiente.

Art. 4º Está permitido a prática de esportes coletivos em espaços público ou privado, sem a presença e participação de torcidas e outros.

Art. 5º As aulas presenciais nas escolas públicas permanecem suspensas, como medida de isolamento em ambiente de alto índice de aglomeração.

Art. 6º Permanece proibido o funcionamento de tabacarias e o consumo de bebidas alcoólicas e de narguilé em vias públicas e em espaços de uso público.

Art. 7º Permanece proibido o uso de salões de festas, de churrasqueiras e de piscinas em áreas de lazer e em associações diversas.
Parágrafo único. As piscinas poderão ser utilizadas apenas para a prática de atividade física individual, não permitido a participação simultânea de mais de 05 pessoas por horário e não permitido o uso de saunas de atendimento coletivo.

Art. 8º Festas de casamentos, comprovadamente agendadas até o dia 27 de novembro de 2020, em cartório e em templos religiosos, poderão ser realizadas desde que observe o limite máximo de 100 (cem) convidados.

§ 1º As festas de casamento agendadas posteriormente a esta data, poderão ser realizadas com a participação de no máximo 25 convidados.

§ 2º No limite acima de convidados não se computa as crianças de até 12 anos.

§ 3º Na realização das festas de casamento deverão ser acatado todas as recomendações e protocolos de segurança sanitárias de que trata o art. 12 do Decreto nº 192/2020, de 14/12/2020, dentre elas:
I. distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas;
II. uso obrigatório de máscara por todos os presentes, cobrindo boca e nariz;
III. disponibilização de álcool 70% ;
IV. circulação de ar no local (portas e janelas abertas);
V. encerramento das atividades até as 22h;
VI. aferição de temperatura corporal, não autorizando a entrada de que, apresentar febre (temperatura corporal acima de 37,8 graus), e neste caso, orientar a pessoa a procurar o sistema de saúde.

§ 4º Os eventos com mais de 50(cinquenta) pessoas devem ser submetidos à aprovação do Departamento Municipal de Saúde, recebendo a devolutiva da mesma em até 72 horas.

Art. 9º Poderão ser realizadas reuniões, assembléias e comemorações em geral de forma presencial, com limite de público de até 25 pessoas, desde que atendam as recomendações constantes do § 3º, artigo 8º deste Decreto.

Art. 10 Os velórios terão duração máxima de 4 horas, quando o óbito se der por causas não relacionadas ao COVID-19, e deverão ser realizado nos horários das 7h às 11h ou das 13h às 17h, sem o consumo de bebidas ou alimentos nos ambientes da casa de velório.
§ 1º Para os óbitos que se derem por causa relacionada ao COVID-19, porém fora do período de transmissão da doença, serão adotados os procedimentos de velório dos corpos considerados não infectantes, porém serão velados por no máximo 01(uma) hora, com a presença apenas dos familiares.
§ 2º Para a realização dos velórios de que trata o parágrafo acima, será necessário a apresentação de declaração ou documento similar expedido pelo serviço de saúde ao serviço funerário, assinado pelo médico assistente, com a informação de que o falecido se encontrava fora do período de transmissibilidade da doença.
§ 3º Não haverá velório no caso de falecimento ocorrido no período de retransmissão do vírus COVID-19.

Art. 11 O uso de máscaras cobrindo o nariz e a boca é obrigatório por toda pessoa que transite, circule, resida ou esteja neste Município, com exceção das pessoas que se encontrarem em suas residências ou quintais.

Art. 12 Permanece proibido a aglomeração de pessoas em locais públicos e particulares, incluindo-se as residências e suas dependências.

Art. 13 O toque de recolher será das 23h às 5h diariamente, com exceção de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais.

Art. 14 Aquele que descumprir qualquer das medidas instituídas por este Decreto, seja pessoa física ou pessoa jurídica, incide em infração administrativa, sujeitando-se a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas neste Decreto, sem prejuízo de incidir em tipos penais e ilícitos civis.
§ 1º A pessoa jurídica que descumprir as regras impostas por este Decreto será multada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, e sofrerá interdição da atividade por 24 horas, com aplicação de multa em dobro no caso de reincidência e interdição da atividade será de 72 horas.

§ 2º A pessoa física que descumprir as regras impostas por este Decreto será penalizada com multa de até R$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, e em casos de reincidências a multa será aplicada em dobro por cada nova infração cometida.

§3º Em se tratando de violação à proibição de realização de festas e eventos com mais de 25 pessoas, a multa de até R$ 500,00 (quinhentos reais) será multiplicada pelo número de pessoas que excederam ao limite permitido, e será de responsabilidade dos organizadores e do proprietário do local em que se realizou o evento, de forma solidária.

§4º Na aplicação de penalidades, será garantido o contraditório e a ampla defesa, em procedimento formal.

§ 5º Constatada a necessidade da prática de ato urgente para evitar danos irreparáveis ou cessar situações prejudiciais à saúde da coletividade, a interdição do estabelecimento será aplicada de forma cautelar, garantindo-se o contraditório na forma postergada.

Art. 15 Aquele que desrespeitar as disposições deste Decreto e colocar a saúde de outras pessoas em risco, poderá incidir na prática dos crimes tipificados nos artigos art. 131 e art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16 Permanece em vigor as demais medidas estipuladas em Decretos anteriores e que não contrariem as disposições deste Decreto, que entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Itambé, 20 de maio 2021.

VÍTOR APARECIDO FEDRIGO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marta Gonçalves de Lima Benesciutti
Código Identificador:1B5FF3B4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 305/2021

O Prefeito do Município de Itambé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legalmente,

R E S O L V E:

Art. 1º. NOMEAR ROBSON LUIZ LOUZADA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. nº 4.176.019-2 SESP/PR e CPF 607.932.609-49, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Promoção Social – Símbolo CC 3 do Departamento de Saúde e, pertencente à Estrutura Administrativa do Município de Itambé, Estado do Paraná, a partir de 21 de maio de 2021.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício do Município de Itambé, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de maio de 2021.

VITOR APARECIDO FEDRIGO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marta Gonçalves de Lima Benesciutti
Código Identificador:8AF648CF

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

GABINETE
DECRETO Nº 25.233, DE 21 DE MAIO DE 2021.

SÚMULA: Altera o Decreto nº 25.133, de 18.03.2021, que alterava o Decreto nº 24.538, de 05.04.2020, que decreta o estado de calamidade pública e consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Município da Lapa-PR, e dá outras providências.

O PREFEITO DA LAPA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município da Lapa;

D E C R E T A:

Art. 1º – Fica alterada a redação do art. 2º, do Decreto Municipal nº 25.133, de 18.05.2021, que passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 2º** – Das 20h de sábado às 5h de segunda-feira, fica proibida a circulação e permanência em vias públicas e praças públicas.

Parágrafo único – Das 20h de sexta-feira às 5h de segunda-feira, fica proibida a circulação e permanência em parques públicos localizados no Município." (NR)

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor às 20h do dia 21 de maio de 2021.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 21 de Maio de 2021.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito do Município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa,na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Publicado por:
Robson da Silveira Maurer
Código Identificador:1486C3EF

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ

PROCURADORIA
DECRETO MUNICIPAL N° 22.432/2021

Estabelece medidas extraordinárias de restrição e regulação de atividades no âmbito do Município de Paranavaí, visando o controle da pandemia da COVID-19.

CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, Prefeito do Município de Paranavaí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a República Federativa do Brasil é um estado federado, devendo seus entes federados legislar de maneira harmônica entre si;

Considerando que inexiste hierarquia entre entes da federação, existindo unicamente separação de competência administrativa;

Considerando que à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, compete a todos os entes políticos promover políticas públicas de enfrentamento à COVID-19;

Considerando a necessidade de adoção de medidas para prevenção e combate à pandemia do Coronavírus – COVID-19;

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação do cenário epidemiológico da COVID-19, da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

Considerando o Decreto Estadual 7.672 de 17 de maio de 2021;

Considerando o quadro epidemiológico de casos confirmados em nosso Município, que autoriza a edição de medidas extraordinária de restrição:

DECRETA

Art. 1º Este Decreto estabelece **medidas extraordinárias** de restrição e regulação de atividades no âmbito do Município de Paranavaí, visando o controle da pandemia da COVID-19.
Parágrafo Único: aplica-se no que couber a legislação estadual, salvo o que vier a colidir expressamente com este regramento.

Art. 2º O Decreto Municipal 22.419/2021 fica suspenso até o dia 20.06.2021, no que tange aos horários e menores restrições ali estabelecidas, passando a ser obrigatória as seguintes regras extraordinárias:
Todos os estabelecimentos comerciais, empresariais, associativos e congêneres, bem como, atividades recreativas em logradouros públicos ou privados, clubes, quadras de esportes (inclusive particulares) e academias, deverão encerrar suas atividades para o público até as 20 horas, com exceção unicamente dos seguintes serviços/atividades essenciais:
I – Farmácias;
II – Serviços de Saúde;
III – Supermercados, mercados e mercearias;
IV – Postos de combustíveis, apenas e tão somente para abastecimento;
V – Instituições de ensino médio, superior e profissionalizante.

Art. 3º Após às 20 horas, fica vedada a venda, consumo e entrega de bebidas alcóolicas, autorizando unicamente a realização de *delivery* de produtos alimentícios.

Art. 4º Os órgãos competentes municipais, durante o período indicado de vigência do Decreto Estadual e deste Decreto Municipal, deverão velar pelo cumprimento dos diplomas legais, não causando embaraço às exceções estabelecidas neste regulamento, sob pena de eventual responsabilização na forma da lei.

Art. 5º Para fins de responsabilização e penalização, a não observância de qualquer preceito estabelecido neste Decreto configura ato GRAVÍSSIMO para fins de sanção administrativa, sem prejuízo da responsabilização dos infratores na seara cível e penal.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor em 21 de maio de 2021 (inclusive), revogando e suspendendo as disposições em sentido contrário.
Parágrafo Único: as medidas ora adotadas poderão ser revistas a partir do 15º (décimo quinto) dia de vigência deste Decreto.

Dê publicidade ampla ao conteúdo deste Decreto, sem prejuízo da publicação em edição extraordinária na imprensa oficial.

Paço Municipal de Paranavaí, Paraná, aos 21 dias do mês de maio de 2021.

CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
Prefeito do Município de Paranavaí

ANDREIA VILAR
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Nicolas Fernandes Cardoso
Código Identificador:10120E9A

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2369, DE 21 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 - e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - Covid-19.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 2º Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Seção II
Das Infrações Administrativas Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública

Art. 3º São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:
I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;
II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;
III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;
IV - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;
V - promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;
VI - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:
à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;
à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;
à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;
ao controle de lotação de pessoas;
ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VII - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) ou local apropriado para higienização das mãos de fácil acesso na entrada do estabelecimento, para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas unidades comerciais;
VIII - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
IX - descumprir isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde devido a suspeita ou confirmação de COVID-19, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;
X - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;
XI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.
§ 1º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.
§ 2º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.
§ 3º Por reunião entende-se o encontro de pessoas, em um mesmo local, que não permita o distanciamento adequado entre os mesmas ou que seja superior ao número máximo estipulado e regulamentado em decreto municipal vigente, de forma a gerar aglomerações que descumpram as normas vigentes.
§ 4º Por eventos em massa entende-se, atividades coletivas por motivo esportivo, religioso, lúdico, laboral ou outro, que movimentem e/ou atraem um elevado contingente de pessoas, impossibilitando as determinações sanitárias de proteção contra o COVID-19.
§5º Assim compreendidos os fiscais de posturas, vigilância sanitária e todos aqueles designados para a atividade de fiscalização por ato específico.

Seção III
Do Processo Administrativo Sancionatório
Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.
§ 1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, por meio da Ação Integrada de Fiscalização Urbana - AIFU, nos termos de convênio em vigor, bem como da Polícia Civil.
§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.
Parágrafo único. Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.
Subseção I
Das Penalidades

Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:
I - advertência verbal;
II - multa;
III - embargo;
IV - interdição;
V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.
Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

Art. 7º A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.
Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 8º A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:
§ 1º No caso de infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).
§ 2º No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente.
§ 3º No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
§ 4º No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento relativas a abertura ou não de estabelecimentos comerciais, fábricas, casas de eventos e similares, dispostos em regulação vigente, será aplicada multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
§ 5º Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 9º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.
§ 1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.
§ 2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Subseção II
Da Aplicação das Penalidades

Art. 10 As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 11 O auto de infração conterá:
I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;
III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos; IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;
V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;
VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.
Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 12 Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:
I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.
Parágrafo único. Corrigida as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 90% (noventa por cento) do seu valor original.
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Tributário de Pitanga – Lei Complementar nº 9/2008, e do Código de Posturas – Lei Complementar nº 07/2007.

Art. 14 Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Pitanga.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 21 de maio de 2021.

Original Devidamente Assinado
MAICOL G. CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Keila Machado Madureira
Código Identificador:B70A4872

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 5.807/2021

"Altera os Incisos III e V, no Art. 1º, os Incisos I e II do Art. 2º e insere o Inciso III, todos no Decreto Municipal nº 5.705 de 15 de março de 2021, que designa membros da Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC".

KARIME FAYAD, PREFEITA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco do Sul e com base no disposto na Lei Municipal nº 462, de 05 de novembro de 1997, alterada pela Lei Municipal nº 949, de 21 de dezembro de 2010,

D E C R E T A:
Art. 1º Ficam alterados os incisos III e V no Art. 1º do Decreto nº 5.705/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
III – Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil: CLAUDEMIR JOSÉ ROSENES DOS REIS;

(...)
V – Secretário Executivo: Geferson Jorge Veloso;"

Art. 2º Ficam alterados os incisos I e II no Art. 2º do Decreto nº 5.705/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
I - Coordenador de Operações: RANGEL CAMPOS DE SOUZA;

II - Secretário: EURICO MARIANO AGNER;"

Art. 3º Fica inserido o inciso III no Art. 2º do Decreto nº 5.705/2021, vigorando com a seguinte redação:

"(...)
III - Demais membros permanentes;

a) DJALMA ARTIGAS DE CRISTO;

b) EDSON STRESSER;

c) EDUARDO JOSÉ BOMFIM;

d) JULIO CESAR RIBEIRO;

e) MARCOS ANTONIO HILMANN;

f) MAURICIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ;

g) ROGELIO JOSÉ DE LARA;"

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 18 de maio de 2021.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leandro do Nascimento Grudina
Código Identificador:5C7E9544

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 5.810/2021

*"Dispõe sobre a alteração dos art. 4**o*** *e 12**o*** *do Decreto Municipal nº 5.713/21, de 18 de março de 2021, que versa sobre a sobre a Estrutura da Secretaria Municipal de Governo, com as atribuições, do Departamento de Segurança, Defesa Civil, Comunicação e Ouvidoria, das Divisões, dos Departamentos, das Gerências e Seções"*

KARIME FAYAD, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A:

Art. 1o Ficam inseridos os incisos VIII e IX no Art. 4º do Decreto Municipal nº 5.713/2021, de 18 de março de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)
VIII - Gerencia do Posto de Identificação – GEPI

(...)
IX - Seção de Apoio do Posto de Identificação – SEAP; "

Art. 2º Fica inserido o Art.12-A ao Decreto Municipal nº 5.713/2021, de 18 de março de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)
"*Art. 12-A. Compete a Gerencia do Posto de Identificação:*

I - realizar atividades para a execução dos serviços públicos prestados ao cidadão de acordo com as instruções, procedimentos e normas emanadas pelas Subdivisões de Identificação ou pela Seção Regional de Identificação a qual estiver imediatamente subordinado;

II - prestar ao cidadão as informações e orientações sobre os serviços que lhes competem;

III - analisar requerimentos e emitir atestados de antecedentes criminais, bem como receber requerimentos de certidões;

IV - coletar padrões datiloscópicos e receber os documentos necessários para viabilizar a emissão de documento de identidade;

V - conferir os protocolos de emissão de carteiras de identidade e entregar os respectivos documentos, efetuando o devido trâmite;

VI - proceder a identificação criminal quando solicitado pelas Delegacias, conforme legislação em vigor;

VII - executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições e regularmente estabelecidas pela Direção do Departamento. ”

Art. 2º Fica inserido o Art. 12-B ao Decreto Municipal nº 5.713/2021, de 18 de março de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)
Art. 12-B. Compete à Seção de Apoio do Posto de Identificação:

I -- auxiliar a Gestão do Setor em todas as atividades de identificação;

II - responder pelo Setor na ausência eventual do gerente;

III - executar outras atividades correlatas à sua área de atuação. ”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 20 de maio de 2021.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leandro do Nascimento Grudina
Código Identificador:8276E07B



